



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.682 - RS (2013/0172384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OUTRO(S) -
SP133974A
WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR - SP235284
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) -
RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*.

IV – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V – A não indicação do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente pelo tribunal de origem atrai o óbice da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.682 - RS (2013/0172384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OUTRO(S)
WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A** opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado (fl. 1729e):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS SEM A INCLUSÃO DOS JUROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (art. 512 do CPC). Assim, embora o acórdão proferido na apelação incidente sobre a ação de conhecimento nada afirme sobre os juros moratórios, não abrangidos pelo recurso, prevalece aqueles expressamente fixados na sentença.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito.

3. "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 22/2/10).

4. Recurso especial não provido.

Sustenta, em síntese, que o recurso padece de omissão por não analisar as seguintes alegações fundadas na divergência jurisprudencial:

1) a incidência dos juros de mora sobre as verbas honorárias somente se dê após o trânsito em julgado dos títulos executivos; 2) extirpação dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora "do segundo pleito executório" (fl. 1733e), no que tange ao principal e às verbas honorárias; e 3) reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos juros moratórios, a qual não poderia ser afastada por força da ocorrência de desídia e má-fé.

Afirma haver contradição entre o voto condutor do acórdão embargado e o voto-vista do Ministro Ari Pargendler, pois enquanto aquele concluiu que a revisão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem demandaria exame de provas, este adentrou o mérito recursal para formação do convencimento acerca da renúncia, preclusão e prescrição.

Alega, ainda, não terem sido considerados os fundamentos do voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, suprimindo as omissões denunciadas e eliminadas as contradições apontadas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.682 - RS (2013/0172384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OUTRO(S)
WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Verifico, no caso, que não há nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a obscuridade e omissão disserem respeito à fundamentação exposta e ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia acerca da prescrição intercorrente dos juros moratórios, ao argumento de que não poderia ser afastada por força da ocorrência de desídia e má-fé, bem como sobre não terem sido considerados os fundamentos do voto vencido proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Constatada, portanto, apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

Outrossim, no que tange à argumentação sobre a existência de contradição entre o voto condutor do acórdão ora embargado e o voto-vista do Ministro Ari Pargendler, pois enquanto aquele concluiu que a revisão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem demandaria exame de provas, este adentrou o mérito recursal para formação do convencimento acerca da renúncia, preclusão e prescrição, anoto que a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar eventual error in judicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

Por oportuno, cumpre ressaltar que as alegações deduzidas com fundamento na divergência jurisprudencial foram igualmente ventiladas amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, tendo sido devidamente enfrentadas, de sorte que inexistiu falar em omissão, no ponto.

O Recorrente colaciona julgados os quais reconheceram a preclusão do direito de pleitear a inclusão de juros de mora e a prescrição intercorrente, porquanto não incluídos no título executivo judicial, além de ter havido inércia da exequente em persegui-los na fase própria do processo de liquidação.

Entretanto, quanto a esses pontos, o acórdão deste Tribunal, ora embargado, concluiu que a revisão do julgado proferido pela Corte *a quo* demandaria reexame de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (fls. 1.714/1.719e):

No caso, o recorrente sustenta serem indevidos juros de mora no cálculo do valor executado, pois não haviam sido incluídos na primeira planilha apresentada pelo credor.

De início, não há falar em ofensa à coisa julgada ou ao art. 512 do CPC. Com efeito, a sentença proferida na ação de conhecimento julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o recorrente ao pagamento da "quantia de Cr\$ 141.007.745,00 (cento e quarenta e um milhões, sete mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros), acrescido de correção monetária pelos índices aplicados no foro (IGP-M, URV, IGP-2) desde dezembro de 1992 e de juros legais a partir da citação" (fl. 282e, grifo nosso).

O recorrente não apelou dessa sentença. Apenas a parte autora recorreu, requerendo a procedência total do pedido, para que fosse concedida a correção plena do seu crédito, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao apelo (fls. 301/305e).

Assim, o fato de o acórdão que julgou a apelação não ter mencionado os juros de mora não significa que eles foram excluídos da condenação, pois, conforme determina o art. 512 do CPC, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". Além disso, a tese defendida pelo recorrente implicaria em reformatio in pejus, o que é vedado no sistema processual vigente.

Desta forma, os juros de mora integram o título executivo judicial.

Com relação às demais alegações, cumpre salientar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Nesse sentido: AgRg no AG 974.805/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/6/08.

No caso, de acordo com o Tribunal de origem, "os elementos trazidos ao recurso indicam que houve manifestação do exequente impulsionando a execução, não caracterizando, portanto a prescrição intercorrente" (fl. 1.473e). Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da súmula 7/STJ. *Nesse sentido: AgRg no Ag 433.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 7/4/03.*

Com relação à alegada renúncia tácita ou preclusão do direito de incluir os juros de mora no cálculo da dívida, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 1.477/1.480e):

Em primeiro lugar, sabe-se que só com o principal prescreve o acessório. E prescrição da pretensão inexistiu. Já a prescrição intercorrente jamais se operou, restando indiscutivelmente afastada, como já referido, desde o primeiro acórdão proferido neste instrumento de agravo. Não é demais salientar que o Estado do Rio Grande do Sul nunca descurou do impulsionamento processual desta execução iniciada no longínquo ano de 1998 (fl.338), momento em que requereu o cumprimento do julgado, com correção e juros (item 3, fl. 339, 2º vol.), mas vindo a anexar simples cálculo aritmético contemplando apenas a correção monetária, certamente por um lapso. Observado o longo tempo de tramitação dos embargos, tão logo julgados em definitivo, o credor requereu o prosseguimento da execução pelo total da dívida até então sequer parcialmente paga, juntando cálculo aritmético atualizado *em conformidade com o título executivo*, fl.586 (3º vol.) contemplando juros e correção sobre o débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, adveio a competente impugnação do ora embargante, processada aos auspícios da ampla defesa e do contraditório, ou seja, ampla cognição, com suspensão dos atos processuais até o presente momento.

Parece-me por demais evidente que a preclusão não incide na espécie. Não houve, em absoluto, má fé processual do credor no lapso decorrente do cálculo aritmético inicial, que fosse tendente a ceifar as possibilidades de defesa do devedor, ou de acrescer, extemporaneamente, em prejuízo do mesmo, o montante do débito que já estivesse satisfeito e liquidado. Pelo contrário, **ao longo de quase uma década, o feito esteve suspenso por conta de embargos improcedentes e toda a gama de recursos de que podia se utilizar o devedor.**

Especialmente, não houve, por omissão ou ato processual imputável ao Estado do Rio Grande do Sul, retardamento do processo ou afronta ao princípio da estabilidade da demanda na qual, como visto, pôde o ora embargante exercer amplamente o seu direito à impugnação do cálculo, relativamente aos indigitados juros, em que pese plasmados na sentença transitada em julgado, no ponto em que sequer fora oposta irresignação recursal no processo de conhecimento!

(...)

Pode-se compreender que haja certo estranhamento decorrente de se estar discutindo a inclusão de juros sobre um crédito perseguido executivamente desde o ano de 1998. Porém, passada a impressão inicial, por tudo o que já se colocou neste voto, conclui-se que de preclusão não cabe falar, nem mesmo em tese.

Deve-se atentar não estarmos falando de uma ação de conhecimento, em que a ausência de inclusão de determinado item no pedido inicial, em observância aos princípios da eventualidade e da substanciação, implicaria a impossibilidade da sua obtenção. Pelo contrário, na hipótese em comento, está-se diante de uma condenação ao pagamento de quantia certa, atualizada monetariamente e acrescida de juros, repito, expressamente contemplados no título. Logo, no estágio em que se encontra o processo executivo, amparado em mero cálculo aritmético,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não em antecedente procedimento de liquidação de sentença, execução apenas garantida, em que nenhuma satisfação da dívida ocorreu, não se pode cogitar em preclusão, quanto mais lastreá-la em concepção e prazo prescricional, quando, sabe-se, prescrição não se perfectibilizou, matéria já esgotada e sequer devolvida pela egrégia Corte Superior. Daí a propriedade da consideração feita pelo eminente desembargador Voltaire no acórdão dos embargos de declaração: - *inaplicável à espécie o art. 183 do CPC que trata do prazo para a prática de atos processuais, questão que não é objeto do cerne da controvérsia, pois não se trata de inércia para prática de ato, mas eventual ausência de pedido com relação aos juros de mora*

Obstada a execução em face dos embargos, cuja demora na tramitação deu-se em razão dos inúmeros recursos interpostos pelo ora embargante, não era exigido do credor aquilo que a lei não lhe obriga a fazer. Por outro lado, findos os embargos, de pronto requereu o prosseguimento, acertando o cálculo *de acordo com o disposto expressamente no título exequendo*. Diante desse cálculo, ampla cognição foi viabilizada a partir da impugnação específica do ora embargante, em estrita observância do devido processo legal, o que, em meu sentir, de plano, supera a alusão feita pelo eminente relator relativa à impossibilidade da discussão do excesso pelo devedor.

Nesse contexto, a análise da irresignação do recorrente, no sentido de que houve desídia ou má-fé processual do recorrido ao incluir os juros de mora no cálculo do débito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da súmula 7/STJ (destaques meus).

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Por fim, o embargante sustenta omissão, porquanto não analisado recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, no tocante ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios.

Contudo, observo das razões recursais que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal a embasar a pretensão de reformar o acórdão do tribunal *a quo* com base na existência de divergência jurisprudencial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

4. “Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito” (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados “[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c” (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea “c”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Nesse contexto, o que se verifica, no particular, é a nítida pretensão de rejugamento da causa, providência incompatível com a via dos aclaratórios.

Por outra vertente, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

Assim sendo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso próprio.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0172384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.682 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 70001580638 70028370153 70032076366 70049249469 70053627832
874103820138217000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OUTRO(S) - SP133974A
WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR - SP235284
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) - RS027848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OUTRO(S) - SP133974A
WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR - SP235284
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) - RS027848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.